



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2023-002 SEMSA.

**Objeto:** Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estruturação da Unidade de Atenção Especializada em Saúde para implantação do Banco de Leite Humano no Hospital Geral de Parauapebas da Secretaria Municipal de Saúde, município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 8/2023-002 SEMSA, do tipo menor preço.

### DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000), no Decreto Municipal nº 520/2020 (alterado pelo Decreto Municipal nº 561/2020), no Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, no Decreto Federal nº 5.504/2005, Decreto Municipal nº 071/2014, Lei Complementar Municipal nº 009/2016, bem como na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A Secretaria justificou a necessidade da contratação através do Memo. nº 704/2023 SEMSA (fls. 04-07).

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Carreou-se aos autos, o Termo de Referência (fls. 08-22), contendo a descrição do objeto, justificativas, prazos e demais diretrizes a serem seguidas no procedimento licitatório.

Às fls. 23-157, consta MEMO 239/2023, da Comissão de Apoio Técnico Especializado em Licitações, seguido de estudos preliminares quanto ao objeto; de planilha de parâmetros e justificativa; de Proposta de Aquisição de Equipamento/Material permanente nº

RECEBEMOS

Em 28/09/2023  
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
Antônio R. Cruz





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

12581.232000/1190-13 e Resolução RDC nº 171/2006; Portaria nº 3660/2019; Portaria 3134/2013; Guia Anvisa sobre Banco de Leite Humano: funcionamento, prevenção e controle de riscos; Parecer Técnico 019/2022 DTIC.

Consta às fls. 158-302, o procedimento de pesquisa de mercado realizada, constando pesquisa junto ao Banco de Preços e cotação de preço com empresas do ramo, sendo responsável pelas referidas pesquisas o servidor JOSÉ AUGUSTO JARDIM FERNANDES – MAT. Nº 7070. Frise-se que a Controladoria Geral do Município realizou a análise dos preços.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara, 1422/2014– Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os valores de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envia esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Registre-se que a realização de cotações de preços e posterior análise dos preços é matéria técnica de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Saúde, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura das pesquisas de preços ou composição de custos, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da Secretaria, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município opinou pela continuidade do procedimento, o que denota regularidade às pesquisas e valores levantados para o objeto em questão, confirmando, ainda, que a avaliação dos preços apresentados é compatível com a realidade mercadológica, tendo se manifestado por meio da Análise Consultiva de fls. 312-319.

Juntou-se a indicação do objeto e do recurso (fls. 303); a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 304) e a Autorização para abertura do procedimento licitatório, assinadas pela Autoridade Competente (fls. 305).

Em seguida, verifica-se a autuação do processo e o decreto nº 728/2023 da Equipe de Pregão da SEMSA (fls. 306-307).

Quanto às exigências de qualificação técnica, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Cumprir observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, deve a exigência supramencionada guardar proporção com





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo que não restrinja o caráter competitivo da licitação e zelando pelo princípio da isonomia.

Portanto, ressalta-se que não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Sendo assim, por tratar-se de matéria técnica, partiremos da premissa de que a área técnica da SEMSA observará os contrapontos acima delineados para, assim, avaliar os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos das empresas licitantes.

Observa-se que a conveniência da contratação está consubstanciada, todavia, necessário se faz tecer algumas considerações quanto ao procedimento.

### **DAS RECOMENDAÇÕES**

Passemos à análise quanto à legalidade da Minuta de Edital e anexos de fls. 320-375, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993.

**I.** No campo “Dados do Certame” da minuta de edital, deverá constar a informação de que a licitação é destinada exclusivamente à participação para MEI/ME e EPP, conforme estabelece o artigo 28, § 1º, incisos III da Lei Complementar Municipal nº 009/2016.

**II.** As exigências contidas nos itens atinentes à qualificação técnica da Minuta de Edital e do Termo de Referência devem ser reavaliadas pela área técnica, ponto a ponto, considerando as disposições do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que dispõe que “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”. Além disso, deverá ser exigido das empresas licitantes, quanto à qualificação técnica, apenas o suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser contratado, sem restringir o caráter competitivo do certame, a fim de preservar as disposições do art. 30 da Lei 8.666/93, portanto, devem ser mantidas as exigências apenas se houver amparo em lei especial.

**III.** Recomenda-se que conste no item 46.1 da parte específica da minuta de edital, o embasamento legal da exigência dos documentos (autorização e licença), visto que o art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica, prevendo o seu inciso IV a possibilidade de exigência de prova de atendimento de requisito previsto em lei especial. Destaca-se que a legalidade da exigência dos documentos está condicionada à existência de lei especial que estabeleça a sua obrigatoriedade quando da realização de procedimentos licitatórios.

**IV.** Recomenda-se que sejam elencados os itens que implicarão na obrigatoriedade de apresentação da “*Autorização para funcionamento (AFE), expedida pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde (ANVISA), para armazenar, distribuir, expedir e transportar os produtos objeto da licitação. Caso o licitante não disponha de AFE para transporte, deverá apresentar também o contrato de prestação de serviços, com firma rec, 119cida em firma digital, juntamente com a Autorização de Transporte emitida pela ANVISA (AFE) em nome da transportadora contratada, ou a comprovação de dispensa deste para os itens não contemplados pelas normativas atinentes ao supramencionado*”, uma vez que a exigência consta de forma generalizada a todos os itens, todavia





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



verifica-se a existência de objetos comuns, que não carecem do referido documento para comercialização. 383  
384

V. Quanto à “Licença de Funcionamento Estadual Municipal, emitida pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal, da sede do licitante” recomenda-se que seja exigido como documentação a ser entregue apenas pela licitante vencedora.

VI. Verifica-se que a Parte Específica da minuta de edital diverge do termo de referência, uma vez que não arrola como documento a ser entregue junto da proposta, o registro dos materiais no Ministério da Saúde/ ANVISA ou declaração de isenção, o que deve ser sanado.

Ademais, recomenda-se que a área técnica apresente justificativa pertinente para a exigência, bem como justifique a necessidade de apresentação junto da proposta.

Por fim, recomenda-se que a área técnica especifique os itens que estão sujeitos ao atendimento desta exigência, uma vez que no rol de itens licitados verifica-se objetos simples, que não carecem do referido registro.

VII. Recomenda-se a exclusão do item 22.1 do Termo de Referência, uma vez que trata-se de licitação exclusiva para MEI/ME/EPP.

VIII. Recomenda-se a exclusão do item 22.4 do Termo de Referência, uma vez que a minuta de edital já trata da participação de consórcios, adotando redação já aprovada por esta Procuradoria.

IX. Recomenda-se que a cláusula vigésima da minuta de contrato passe a constar o nome do atual secretário municipal de saúde.

X. E, por fim, recomenda-se que o processo seja revisado na íntegra, após a efetivação das alterações/adequações aventadas no presente parecer, evitando-se divergências entre o Termo de Referência, Minuta de Instrumento Convocatório e Minuta de Contrato Administrativo.

## **DA CONCLUSÃO**

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estruturação da Unidade de Atenção Especializada em Saúde para implantação do Banco de Leite Humano no Hospital Geral de Parauapebas da Secretaria Municipal de Saúde, município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital nº 8/2023-002 SEMSA, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo obedecerão aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 25 de setembro de 2023.

RAFAELA PAMPLONA  
DE MELO  
SANCAO:02274371105

Assinado de forma  
digital por RAFAELA  
PAMPLONA DE MELO  
SANCAO:02274371105

**RAFAELA PAMPLONA DE MELO**  
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR  
DECRETO Nº 068/2017

**CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA**  
PROCURADORA GERAL-ADJUNTA DO MUNICÍPIO  
DECRETO Nº 142/2023